



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$09

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série	11\$	"	6\$40
A 2.ª série	9\$	"	5\$00
A 3.ª série	7\$	"	3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;
de mais do 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01(5) de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

2.ª EDIÇÃO

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 6:743, determinando qual o fardamento a usar pelos agentes dos serviços de emigração.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 6:744, regulamentando o processo de julgamento dos impedimentos a que se refere o artigo 196.º do Código do Registo Civil.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 6:745, abrindo no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial.

Decreto n.º 6:746, referindo-se a uma transferência de verba.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 2:361, recomendando aos funcionários consulares de Portugal no estrangeiro sobre a consulta de advogado oficialmente nomeado.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 2:362, suspendendo o determinado na portaria n.º 2:342, de 25 de Junho próximo findo.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 6:747, tratando da transferência de fundos.

Portaria n.º 2:363, concedendo autorização à Câmara Municipal do concelho de Loures para despendar o saldo de um subsídio concedido pelo modo indicado na mesma.

Portaria n.º 2:364, autorizando a Companhia Geral de Seguros A Popular a alterar os seus estatutos.

Portaria n.º 2:365, autorizando a Companhia de Seguros Marítima Ultramarina a alterar os seus estatutos.

Portaria n.º 2:366, autorizando a Companhia de Seguros A Oriental a alterar os seus estatutos.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 6:748, estabelecendo o preço do carvão vegetal.

Decreto n.º 6:749, aprovando o regulamento interno do Conselho Técnico Florestal e Aquícola, que faz parte integrante deste decreto.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição dos Serviços de Emigração

Decreto n.º 6:743

Aos agentes do Commissariado Geral dos Serviços de Emigração por várias vezes tem succedido, no desempenho da fiscalização que lhes está incumbido, terem de desfazer dúvidas que se suscitam sobre a sua identidade por falta de fardamento que rapidamente indique a sua qualidade de funcionários do Estado, facto este que tem dado origem a incidentes desagradáveis e desprestigosos para os serviços de emigração. Para evitar isto pa-

rece conveniente o uso de um fardamento para os agentes dos serviços de emigração, quando em serviço, o que dará a estes agentes a compostura e decência que se notam nos serviços de emigração doutros países; por isso

Usando da competência que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os agentes dos serviços de emigração, quando em serviço, usarão um fardamento composto de calça, colote e jaquetão de fazenda azul escuro, com botões forrados da mesma fazenda, gravata preta, tendo o jaquetão um vivo estreito de galão dourado no canhão, boné de pala, com um emblema bordada a ouro, formado pela esfera armilar, encimando esta as letras S. E., circundada por um pequeno silvado.

§ único. Os agentes do 1.ª classe diferenciar-se hão dos de 2.ª por uma estrela dourada no braço direito.

Art. 2.º O fardamento a que se refere o artigo 1.º não importa despesa alguma para o Estado.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*João Pedroso de Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Conservatória Geral do Registo Civil

Decreto n.º 6:744

Convindo regular o processo de julgamento dos impedimentos a que se refere o artigo 196.º do Código do Registo Civil, de modo a evitar abusos e demoras.

Convindo que o registo do casamento seja revestido da decência própria do acto solene que se realiza:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os impedimentos legais para casamento podem ser declarados no prazo dos editais ou até a celebração do casamento, *ex officio*, pelo funcionário do registo civil, perante quem corre o processo ou a afixação de edital ou por qualquer pessoa juridicamente capaz, verbalmente ou por escrito autêntico ou autenticado, escolhendo sempre domicílio na localidade da sede da repartição.

§ 1.º Da declaração deve constar especificadamente a natureza do impedimento declarado, o nome, estado, profissão e morada do declarante, se não for *ex officio*, número e qualidade dos documentos juntos e os nomes, profissões e moradas das testemunhas se as houver.